

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 748768/2021****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 23/2021**

**OBJETO:** O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **EMEB "BENEDITO ABRÃO NASSARDEN"**, localizada na Rua I, quadra 12, Bairro Formigueiro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 554,00m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidros sanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**RECORRENTE: R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 26.574.991/0001-00

**CONTRARRAZOANTE: NÃO HÁ**

---

**1. DOS FATOS**

---

- 1.1.** Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, ora denominada Recorrente, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na sua **DESCLASSIFICAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.

---

**2. DAS CONTRARRAZÕES**

---

- 2.1.** Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 14.6 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa respondeu a convocação.





### 3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.
- 3.2. Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

### 4. DA TEMPESTIVIDADE.

- 4.1. No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**14.1.** *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.*

- 4.2. A Lei n. 8.666/93 estabelece:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

...

- 4.3. Tendo em vista que a empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI enviou sua peça recursal via e-mail em 14/02/2022, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 08/02/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

### 5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 5.1. A recorrente R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

**DO MÉRITO RECURSAL  
DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE – UTILIZAÇÃO  
DE BDI DIVERSO DO PERCENTUAL A SER APLICADO, NO GRUPO C –  
PERCENTUAL DE BDI CONSTANTE NA ÚNICA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**



**CONSTANTE NO EDITAL – VINCULAÇÃO AO EDITAL – BDI MERA ESTIMATIVA – PRECEDENTE TCE/MT. – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – MERA FORMALIDADE SANÁVEL.**

(...)

O motivo precípua para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, afirmando a equipe técnica que o BDI utilizado, frente ao extrato PGDAS (programa gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional) não condiz com o percentual a ser aplicado, no Grupo C, conforme anexo IV da lei complementar 123 a qual a empresa pertence, verbis:

Observou-se que a licitante apresentou a Proposta de Preços Realinhada, para a análise do BDI foi utilizado o Extrato PGDAS (Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional), conforme declarado nas folhas nº 1438 à 1440, o BDI não condiz com o percentual a ser aplicado, no Grupo C, conforme Anexo IV da Lei complementar 123 a qual empresa pertence, se não vejamos:

Com a devida vênia, a inabilitação da Impetrante baseada exclusivamente, e simplesmente, em erro na utilização de BDI frente ao extrato PGDAS, acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, além de ferir o fim precípua da licitação que é busca pelo melhor preço.

Ora, fundamento utilizado da Equipe técnica, corroborada pela CPL, acaba por fugir o campo da análise objetivo, fazendo valer seu entendimento com requisitos e premissas não constantes em edital, o que se demonstra pelo simples fato de que na decisão não é apontada qual item do edital foi ferido pela Recorrente.

A utilização do BDI de 28,24% pela empresa deu-se exclusivamente em atendimento ao edital, já que a única planilha orçamentária divulgada pela Administração não faz diferenciação quanto ao regime tributário das licitantes.

Ademais, a proposta apresentada é de risco exclusivo da Licitante, inclusive quanto a cotação correta dos encargos tributários, tanto que o edital é expresso nesse sentido, nos itens 12.21 e 12.22, destacamos:





**12.21.** A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos.

**12.22.** A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários.

Nessa linha, importante destacar que a desclassificação da Recorrente quanto a este motivo, vai de encontro com o entendimento já externado pelo TCE/MT, por ocasião do julgamento singular n. 209/JJM/2020, Processo n. 5.155-1/2019 (anexo na íntegra), que considerou abusiva a desclassificação da proposta por divergência de BDI, visto que é ônus da empresa estimar seu faturamento, definir as alíquotas de tributos e assumir o risco por essa definição, verbis:

Portanto, considero que a adesão ao Simples Nacional não isenta a empresa dos impostos considerados no BDI. Pontuo que tais tributos serão englobados em uma guia única de arrecadação e a alíquota varia em função da receita bruta em 12 meses, os quais podem ser apropriados no BDI como uma alíquota única ou discriminado, como fez a licitante.

Logo, conforme destacado pela SECEX, entendo que a empresa Raphael Piva não poderia definir, antecipadamente e com precisão, qual a alíquota que efetivamente seria utilizada no cálculo de seus tributos.

Nesse tocante, transcrevo trecho do Relatório Preliminar (Doc. Digital 138687/2019):

A empresa deve estimar seu faturamento, definir alíquotas dos tributos e assumir o risco por essa definição. Esse valor definido no BDI vai determinar o valor de sua proposta e vai permitir que a Comissão de Licitação escolha a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, vislumbro que à Administração interessa contratar com a empresa qualificada que apresentar os melhores preços. Não importa se a eventual redução de tributos proporcionada será transferida à contratante ou se irá propiciar maiores lucros à contratada.

Ressalto que é inadmissível à Administração Pública pagar preços maiores unicamente para impedir que a contratada obtenha lucros maiores. A melhor proposta não é a que apresenta menores lucros à proponente, mas sim aquela que proporciona menores dispêndios à contratante.

A este respeito, destaco o Acórdão do TCU 1.804/2012 - Plenário:

A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos.

Essa decisão confirma a supremacia do interesse público.

Inclusive, no mesmo julgamento afastou a ilegalidade da proposta e impôs sanção aos pregoeiros, posto que a Licitante tão somente reproduziu o BDI, fornecido pela própria Administração, como no presente caso:





No que diz respeito à conduta,nexo causal e culpabilidade dos responsáveis, constato que o Senhor **Diógenes Marcondes**, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande, ao ratificar a decisão do Recurso Administrativo que declarou a desclassificação da proposta da empresa Raphael Piva Construtora e Imobiliária – ME, a qual era a mais vantajosa para Administração, agiu em total descompasso e de forma contrária ao interesse público.

Quanto à Senhora **Elizangela Batista de Oliveira**, Presidente Substituta da Comissão de Licitação, verifico que, ao desclassificar a proposta de menor valor global do certame, de empresa licitante optante do Simples Nacional, por apresentar BDI idêntico ao do orçamento da administração, agiu contra o interesse público, acometendo a escolha da melhor proposta.

*De outro lado, quanto ao segundo fundamento da desclassificação, relativo a ausência de assinatura da última proposta escoimada, estamos diante de claro excesso de formalismo por parte dos julgadores, onde a realização de diligência ou convocação não interfere na isonomia necessária do certame.*

*Inobstante, pelo princípio da boa-fé tendo a Licitante atendido a última diligência com a apresentação da nova proposta escoimada, assume e ratifica as informações prestadas, estando vinculada aos preços informados, sendo a ausência de assinatura irregularidade sanável.*

(...)

#### **DOS PEDIDOS**

(...)

*Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja **PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação/desclassificação da proposta apresentada** pela empresa ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, estando o BDI apresentado de acordo com o previsto em edital e anexos fornecidos pela própria administração, além de que a ausência de assinatura na última proposta escoimada apresentada configura erro sanável apto a correção por mera diligência, demonstrando assim que a Recorrente preencheu os requisitos necessários para a devida homologação de sua proposta, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.*

(...)





5.2. O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

## 6. DA ANALISE

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, desta forma como os questionamentos da recorrente depreendem de análise técnica, assim, a CPL solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da equipe técnica parecer técnico prestando as seguintes informações:



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Várzea Grande/MT, 21 de fevereiro de 2022.

**Referência:** Tomada de Preço nº23/2021.**Processo Administrativo:** nº 748768/2021.**Objeto:**

O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "BENEDITO ABRÃO NASSARDEN", localizada na Rua I, quadra 12, Bairro Formigueiro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 554,00m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrosanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido no Ofício nº. 064/2022/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise técnica do Recurso impetrado pela empresa **R. GONÇALVES EIRELI**.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante **R. GONÇALVES EIRELI-ME**, referente ao Julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações. Constante às folhas nº 1543 à 1550, quanto a decisão proferida de Julgar Fracassado o certame. Considerando que fora concedido quatro oportunidades para que a requerente procedesse a correção dos apontamentos técnicos.

Importante destacar que o recurso é destinado à CPL e nos autos apresentados não observamos manifestação da mesma.

Destacamos que a Equipe Técnica desta Secretaria procede a análise das propostas de preços das licitantes quanto ao cumprimento ou não do disposto no instrumento convocatório e nas diligências solicitadas pela referida comissão em sua julgamento.

Observa-se que a licitante para participar do certame apresentou declaração de Optante pelo Simples Nacional.

Documento eletrônico nº 1901/2022 10000000  
Identificação do Contribuinte - CNPJ 08.947.888/0001-00  
CNPJ 26.574.991/0001-00  
CNPJ 26.574.991/0001-00  
Nome Empresarial: R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI  
Situação: Ativa  
Situação: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018  
Situação: NÃO enquadrado no SIMPLES





SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*



**CONSTRUTORES**  
OBRAS E REFORMA

**D TRÊS INCORPORADORA**  
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI  
CNPJ: 26.574.991/0001-00

**DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A: Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT  
Sessão Pública: 05/10/2021, às 09h30min.

A Empresa **D TRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.574.991/0001-00, constituída na Junta Comercial em 17/11/2016, sob NIRE nº5160010418-6 com sede à Av. BLINTO MULLER (DOT. PRQ PALAGUÁS - S/N QD1 LD4 BAIRRO PARQUE PALAGUÁS - Várzea Grande ZMT, e-mail: contato@dtresmt.com.br, através de sua proprietária e Sra. Regiane Gonçalves Carvalho, empresária, portador do CPF/MF nº 005.280.061-00, carteira de identidade nº. 15083241, órgão expedidor SSP/MT, neste ato representada pelo seu procurador o Sr. Raphael dos Santos Rondon, portador da Carteira de Identidade nº 1432781-3 SSP/MT e do CPF nº 966.727.301-68, declara para os devidos fins, sob pena das sanções administrativas e penais cabíveis, que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, ao limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que está apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42º ao 49º da referida Lei e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, LC 147/2014.

Várzea Grande/MT, 05 de outubro de 2021.

**D TRÊS INCORPORADORA**  
CNPJ nº 26.574.991/0001-00  
Raphael dos Santos Rondon  
Carteira de Identidade nº 1432781-3 SSP/MT  
CPF nº 966.727.301-68

Nos pareceres técnicos exarados por esta equipe observa-se:

- Folhas nº 828 á 836:

A licitante deixou de atender o previsto no instrumento convocatório nos itens:

**5.4.3.** As microempresas ou empresas de pequeno porte que desejarem fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 **DEVERÃO DECLARAR**, que atendem aos requisitos do art. 3º da referida Lei e através da declaração e comprovação no momento da Habilitação, conforme **descrito no item 10.3.3 do edital.**

**12.4.** A proposta de preços deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente, encargos sociais, BDI, etc.), e **obida deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação.**

a) **Planilha Orçamentária de preços**, preenchida e assinada, impresso cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alteradas pelo licitante.

**12.13.** A **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS** deverá ser elaborada para todos os itens constantes na **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS.**



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

- Folhas nº1133 á 1137

A CPL solicitou apresentação do extrato PGDAS para análise do BDI, porém a licitante apresentou o faturamento de outubro, não faturamento acumulado dos 12 (doze) último meses anteriores a data de sessão de habilitação.

- Folhas nº 1286 á 1261

A licitante apresentou novo extrato PGDAS, porém os encargos sociais e o Grupo C do BDI apresentado não correspondem com o anexo IV da Lei Complementar 123/2006 a que pertence.

- Folhas nº 1452

Deixou de atender o disposto no item 12.4 pois alterou quantitativo

12.14. Sob pena de desclassificação, nenhum valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pelo LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste projeto básico e base desta licitação.

- Folha nº 1538

Deixou de atender o item 12.4 alina "a" e o Grupo C do BDI apresentado não corresponde ao anexo IV da Lei Complementar 123/2006 a qual a empresa pertence.

A Equipe Técnica desta Secretaria vislumbrou por bem pontuar acerca do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Importante frisar que a licitante que desejar solicita, através de declaração, os benefícios da Lei 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (esta requerente apresentou tal declaração).

Isto posto, de acordo com sua receita, se encaixa em uma das faixas previstas no Anexo IV da referida Lei, desse modo deve aplicar no BDI as alíquotas consoante a cada faixa a que pertence, considerando o Extrato do PGDAS (Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional) dos doze últimos meses anteriores a data da abertura da sessão de habilitação.

Ademais os encargos sociais dessas empresas devem ser ajustados conforme preconiza a legislação em seu Art. 13º, ou seja, os encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae a empresa está dispensada do pagamento, portanto devem ser zerados da tabela dos encargos sociais utilizados quando da elaboração da proposta de preços.

Sobre esse tema a Controladoria Geral do Município, acerca da mesma situação posta, no. Tomada de Preços n. 16/2021 – Processo Gespro n. 739929/2021 emitiu o Parecer Técnico n. 002/CGM/2022 onde concluiu que :



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.***III Síntese Conclusiva**

Face ao todo exposto, em que pese toda a fundamentação e justificativa apresentada pela douta Comissão Permanente de Licitação, para declarar vencedora do Certame a empresa R. Gonçalves de Carvalho EIRELI, constata-se que as irregularidades, reiteradamente apontadas pela equipe técnica da SMECEL/VG são pertinentes e, com a devida vênia, não se trata de excesso de formalismo, uma vez que se encontra assento na legislação vigente, tal como vem sendo observada e aplicada nas decisões do Tribunal de Contas da União, da mesma maneira não se trata de meras imprecisões na composição de seus custos, pois conforme já demonstrado na presente análise, já foram concedidas 3 oportunidades à empresa supracitada para realizar as devidas retificações, porém o vício na proposta ainda permanece.

Dessa forma, **CONCLUI-SE pela irregularidade do procedimento**, tendo em vista que a proposta de preços da empresa declarada vencedora do Certame, comprovadamente optante do Simples Nacional, **não está de acordo com as disposições previstas na Lei Complementar nº 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição do seu BDI, bem como as contribuições que compõem os Encargos Sociais da obra. Salienta-se que por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, faz-se necessário que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.**

A equipe técnica tem obrigação de apontar quando a licitante optante pelo simples deixar de aplicar as alíquotas (Grupo C) de acordo com a faixa em que se encontra classificada, bem como na Tabela de Encargos Sociais deixar de zerar os encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, pois incidem diretamente no valor da proposta de preços da licitante.

**Não se trata de mero formalismo** Senhor Secretário, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão 3.037/2009 - TCU-Plenário, nos seguintes termos:

**"9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;"** (grifo nosso)

**"9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;"** (grifo nosso)



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.*

Mister destacar que não se trata de cálculo aleatório, a alíquota efetiva é o resultado da fórmula abaixo, assim disciplinado pelo Art. 18 da mesma Lei.

RBT12xAliq-PD, em que:

RBT12

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

Pelo exposto esta equipe técnica exara seus pareceres sobre o disposto na legislação, **é cediço que uma licitante optante pelo simples nacional deve elaborar seu BDI de acordo com as taxas cobradas para tal regime, que são retiradas dos Anexos da Simples e de acordo com sua faixa de faturamento.**

Esta manifestação é necessária para alertar a douda Comissão Permanente de Licitações e ao ordenador de despesas acerca da importância de praticar os princípios basilares da administração Pública, haja vista que somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal.

Observado que por quatro vezes a Comissão Permanente de Licitações concedeu a requerente que procedesse a correção dos diversos apontamentos apresentados em cada análise técnica de descumprimento ao instrumento convocatório e diligências solicitadas e, em todas as quatro vezes concedidas a requerente apresentou inconsistências na apresentação de sua proposta de preços devidamente julgadas pela douda comissão.

Ante o exposto, realizados todos os apontamentos técnicos e, *na inexistência de fato novo*, remetemos o processo a douda Comissão Permanente de Licitações para que proceda a análise das alegações constantes no recurso administrativo e realize o julgamento do mérito do mesmo, submetendo a esta secretaria para homologação.

Ana Paula Botelho  
Engenheira Civil  
CREA-MT 50821

Malheus Marcanzoni Leite  
Engenheiro Civil  
CREA-MT 042157

Prof. Silvio Aparecido Fidelis  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura, Esporte e Lazer





É o relatório, passamos a opinar:

### **I. DA FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA**

De fato, a simples falta de assinatura da proposta não modifica substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência. Além disso, a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, tem caráter de preservar o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, uma vez que a falta de assinatura não interferiu no conteúdo do documento, pois trata-se de mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência através do agravo de instrumento nº 1219739-0 foro Central comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª VARA DA FAZENDA PUBLICA:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. **FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade*





Administrativa: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima,  
5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 null)

Portanto, a simples ausência de assinatura da proposta não deve causar a desclassificação do licitante, sendo necessário a revisão da decisão proferida por esta comissão.

## **II. DA NÃO UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI DA ALÍQUOTA PERTENCENTE A SUA FAIXA DE ENQUADRAMENTO EM SUA COMPOSIÇÃO DO BDI**

É cediço que a composição de BDI de empresas comprovadamente optantes pelo SIMPLES NACIONAL devem prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.

Pois bem, buscando uma solução prática em submissão a norma principiológica da eficiência referida expressamente no art. 37 da Constituição federal de 1988, com vistas a preservar o princípio da supremacia do interesse público, consultamos o "Manual do TCU ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS", por oportuno extraímos o seguinte ensinamento:

*"7 – Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?"*

**Resposta: A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:**

*Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI de tal*





**forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário). (Grifo nosso)**

Na mesma linha de raciocínio, nos remete a análise já consignada em procedimentos licitatórios anteriores, onde esta comissão entendeu que a desclassificação da proposta por apresentar taxa de BDI idêntica ao do orçamento da Administração 28,24% seria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

A respeito sobre aplicação de alíquotas percentuais que compõem o BDI o TCU através do "Acórdão TCU nº 963/2004- Plenário, traz entendimento no seguinte sentido:

*(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos de cada organização são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.*

Já em 2006 o TCU através do acórdão 1.791/2006 – Plenário reforça o entendimento:

*O TCU, concordando com o entendimento do Órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.*

Dessa forma, entendemos que à Administração interessa contratar com a empresa melhor qualificada que venha apresentar os melhores preços, não importando se a eventual redução de tributos proporcionada será transferida à contratante ou se irá propiciar maiores lucros à contratada.

*Ressaltamos que é inadmissível à Administração Pública pagar preços maiores unicamente para impedir que a contratada obtenha lucros maiores, tendo em vista que a melhor proposta não é a que apresenta menores lucros à proponente, mas sim aquela que proporciona menores dispêndios à contratante, assim como exposto através do julgamento singular JULGAMENTO SINGULAR Nº 209/JJM/2020.*

[...] A este respeito, destaco o Acórdão do TCU 1.804/2012 - Plenário:

*A desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo TCU só deve ocorrer quando o preço*





*global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por subavaliação de custos de serviços e produtos.*

*Essa decisão confirma a supremacia do interesse público. [...]*

*[...] Além disso, entendo que o dispositivo utilizado pela Comissão Permanente de Licitação, como pressuposto jurídico para a desclassificação (artigo 13, §3º, da Lei Complementar 123/2006), apenas estabelece a taxatividade do rol previsto no caput do artigo 13, e não uma "isenção tributária geral". [...]*

Tal como reforça a decisão proferida pelo excelentíssimo sr. Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que contestava matéria similar à que estamos a debater, onde o Plenário do TCU entendeu pela aceitação de proposta com BDI em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, Acórdão 2738/2015-Plenário vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO QUALIFICADA COMO INTERESSADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS em face do Acórdão 2318/2015-TCU-Plenário

[...]. Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.

**Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.**

Concluo pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a





ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação.

Com essas considerações, não conheço dos presentes embargos declaratórios e mantenho o acórdão que ora se discute em seus exatos termos.

Em razão do exposto, VOTO para que o TCU aprove a minuta de Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator [...]

Posto isto, fica evidente o entendimento predominante pelo Tribunal de Contas da União, relativo a forma de apresentação da taxa de BDI, na melhor interpretação, a decisão também deve ser seguida neste relatório analítico, visto que, a taxa de BDI apresentada pela recorrente é idêntica a orçada pela administração qual seja 28,24%, não gerando vícios capazes de desclassificar a proposta que venha a ser vantajosa para o município em nome dos princípios da economicidade e da eficiência e da supremacia do interesse público.

Entendemos que até mesmo um BDI elevado, pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União tem diversos julgados de que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço NÃO É SUFICIENTE para conclusão sobre a compatibilidade do orçamento com os preços de mercado ou para caracterização de sobrepreço por exemplo. Vejamos:

#### **ACÓRDÃO 648/2016 – Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER**

*30. O TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado.*



**ACÓRDÃO 1134/2017 – Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN**

67. Firme, ainda, no âmbito desta Corte o entendimento de que a taxa de BDI com percentual acima do limite referencial não representa, por si só, superfaturamento, desde que o preço contratado (custo + BDI) esteja compatível com o preço de mercado.

**ACÓRDÃO 1511/2028 - Ministro Relator VITAL DO RÊGO**

Mais uma vez, discordo da proposta de encaminhamento sugerida. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar o sobre preço ou o superfaturamento, pois um BDI elevado pode ser compensado por um custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado** (Acórdão 648/2016-TCU-Plenário, do Min. Benjamim Zymler).

De certo julgou o Ministro-relator ser possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado diante da inicial "ofensa" constatada à vinculação ao instrumento convocatório.

Sobrevém que, com a devida vênia, a equipe técnica ao analisar a planilha de composição do BDI não se atentou quanto IMPREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NO EDITAL em decorrência de omissão do PROJETO BÁSICO Nº. 55/2021 peça estruturante do edital TOMADA DE PREÇOS Nº. 23/2021, quanto a exigência específica, utilizando como critério de julgamento "requisito" **não previsto** explicitamente em edital ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segue transcrição do item 6.1.3 e item 18. 4, que fazem menção a apresentação do BDI:

**6.1.3. IMPOSTOS**

*Correrão por conta da CONTRATADA as despesas referentes a impostos em geral, os quais deverão estar computados no BDI Convencional.*

*No BDI Convencional serão considerados apenas os seguintes tributos: imposto sobre serviços – ISS, contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB, na*





forma do Anexo – Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI Convencional.

#### **18. DA PROPOSTA**

18.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.

b) Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária.

**c) Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.**

d) Cronograma Físico-Financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução estabelecido neste projeto básico e seus Anexos.

Percebe-se que tanto projeto básico quanto o instrumento convocatório não faz qualquer restrição quanto as condições para que as empresas interessadas optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher.

Sendo assim, para evitar subjetivismo o projeto básico deveria conter subitem ou no mínimo uma “observação” com a informação **explicita** de que a composição do BDI deveria atender as determinações no **Acórdão 2.622/2013 do TCU - Ministro relator MARCOS BEMQUERER**.

Portanto, por obediência ao citado Acórdão, o projeto básico deveria prever, para que o edital pudesse determinar que as empresas optantes do Simples Nacional apresentassem os percentuais compatíveis para o PIS e COFINS:

9.3.2.5. **PREVER, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV**





da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Assim, não pode esta comissão se valer de critério subjetivo não previsto em edital por ocasião de análise da composição do BDI da recorrente sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nessa esteira, o Artigo: "Experiência do Controle Externo na Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas", por Sérgio Ciquera Rossi - Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defende que:

*"Toda e qualquer exigência que venha a ser feita haverá de estar antecedida de justificativa cabível".*

Colaborando ao entendimento trazemos a decisão proferida pelo TRF-1 - REO: 1511 PA 1997.01.00.001511-2, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 19/09/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.73

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILICITUDE.** 1. **Se a norma editalícia não exigiu que a licitante apresentasse dois certificados comprovando o registro do responsável técnico pelos serviços atestados, é ilícito tal pedido pela Comissão.** 2. Remessa desprovida.  
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILICITUDE. 1. Se a norma editalícia não exigiu que a licitante apresentasse dois certificados comprovando o registro do responsável técnico pelos serviços atestados, é ilícito tal pedido pela Comissão. 2. Remessa desprovida. (REO 1997.01.00.001511-2/PA, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.73 de 22/04/2002)

Nesse contexto, é essencial JULGAR COM ISONOMIA, IMPARCIALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade dos documentos apresentados e o cumprimento das exigências essenciais.

Ou seja, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado. Tal procedimento se faz necessário para que existam bases **objetivas** estabelecidas para eventual aplicação do disposto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93:





§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

A proposta não pode ser desconsiderada, visto que valores estão abaixo da tabela de referência e também atende os critérios de aceitabilidade da proposta, gerando uma economicidade ao município no **valor R\$116.689,11 (Cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos)**. Portanto, cabe a esta Comissão Permanente de Licitação os procedimentos para possíveis ajustes na planilha da empresa sem necessidade desclassificação da proposta.

**Cabe alertar conforme exposto pela recorrente, que o Tribunal de contas do Estado – TCE/MT, através do JULGAMENTO SINGULAR Nº 209/JJM/2020**, já julgou caso similar contra esta municipalidade, com resultante em multa no montante de “12 e 6 UPF’S” aos envolvidos na condução do procedimento licitatório Concorrência Pública 16/2018, sendo oportuno transcrevo trecho do Relatório Preliminar (Doc. Digital 138687/2019) que embasou decisão proferida:

**[...] Parecer do Ministério Público de Contas**

**O Ministério Público de Contas, de início, salientou que, o fato de a empresa Raphael Piva não ter excluído da composição de sua proposta, tributos dos quais estaria isento, não pode servir de justificativa para a desclassificação de sua proposta, principalmente pelo fato de que, mesmo com a inclusão de tais parcelas, o preço global ofertado pela empresa foi significativamente inferior ao da segunda colocada que foi declarada vencedora do Lote 1, sendo a proposta desclassificada R\$ 100.357,08 inferior à proposta vencedora ou 14% menor, em termos percentuais.**

**O Parquet de Contas considerou ser um contrassenso a exclusão da menor proposta unicamente pelo prognóstico de que, em sua composição, deveriam ser excluídos valores com base no tratamento tributário diferenciado, conferido pela Lei Complementar 123/2006.**

*Ademais, ressaltou que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, em sendo mantida a decisão administrativa, indubitavelmente a contratação a maior processo incorrerá em desatendimento ao preceito legal [...]*

*[...] Quanto à Senhora **Elizangela Batista de Oliveira**, Presidente Substituta da Comissão de Licitação, verifico que, ao desclassificar a proposta de menor*





valor global do certame, de empresa licitante optante do Simples Nacional, por apresentar BDI idêntico ao do orçamento da administração, agiu contra o interesse público, acometendo a escolha da melhor proposta. [...]

[...]Diante do exposto,

ACOLHO o Parecer Ministerial 5.047/2019, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e CONHEÇO a presente Representação de Natureza Externa.

**E, no MÉRITO, julgo-a PROCEDENTE, para:**

**1. APLICAR MULTA de 12 UPFs-MT, ao Senhor Diógenes Marcondes, Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande, sendo: 6 UPFs-MT pela irregularidade GB13, item 1.1, e 6 UPFs-MT pela irregularidade GB13, item 2.1, ambas de natureza grave,** em razão de desclassificações indevidas de propostas de empresas licitantes na Concorrência Pública 16/2018, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE-MT, e com o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016.

**2. APLICAR MULTA de 6 UPFs-MT, à Senhora Aline Arantes Corrêa, Presidente da Comissão de Licitação,** pela irregularidade GB13, item 1.1, de natureza grave, em razão da desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP, baseada em cláusula com exigência irrelevante e desnecessária à competição, sem promover a diligência prevista no artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE-MT, e com o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016.

**3. APLICAR MULTA de 6 UPFs-MT, ao Senhor Jaderson Diego Figueiredo, Superintendente de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde,** pela irregularidade GB13, item 1.1, de natureza grave, em razão da emissão de parecer técnico opinando pela manutenção da desclassificação das propostas da empresa Alcance, sem recomendar a diligência prevista na legislação, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE-MT, e com o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016.

**4. APLICAR MULTA de 6 UPFs-MT, à Senhora Elizangela Batista de Oliveira, Presidente Substituta da Comissão de Licitação,** pela irregularidade GB13, item 2.1, de natureza grave, em razão da desclassificação da proposta de menor valor global do certame, apresentada pela empresa Raphael Piva, optante do Simples Nacional, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar





269/2007, c/c artigo 286, II do RITCE-MT, e com o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2016. [...]

Assim, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente e em que pese às razões recursais apresentadas pela recorrente, fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Logo, afere-se que a proposta comercial da Recorrente se encontra em perfeita sintonia com as exigências e especificações constantes no Edital, como também com os dispositivos legais aos quais estão submetidos e que regulamentam a matéria,

Em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da recondução da licitante ao quadro de **CLASSIFICADAS**, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

---

## **7. DA DECISÃO**

---

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:





- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 26.574.991/0001-00 e no mérito, **JULGA PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua **DECLASSIFICAÇÃO** merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **CLASSIFICADA e VENCEDORA**.
- b) **RETIFICAMOS** a decisão proferida anteriormente de **JULGAR FRACASSADO** o processo licitatório, tendo em vista a classificação da proposta apresentada da empresa **GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, conforme julgamento deste**.

**É a decisão**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 16 de março de 2022.

**ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

PRESIDENTE CPL

**CARLINO AGOSTINHO**

MEMBRO CPL

**SERGIO MESQUITA AVILA NETO**

MEMBRO CPL



**Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO**

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 18/03/2022 às 14:22 de Brasília

**Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA**

Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 18/03/2022 às 14:22 de Brasília

**Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO**

Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 18/03/2022 às 14:22 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: 7Jlgr4n9D2



7Jlgr4n9D2

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 748768/2021****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 23/2021**

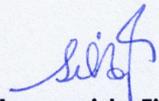
**OBJETO:** O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **EMEB "BENEDITO ABRÃO NASSARDEN"**, localizada na Rua I, quadra 12, Bairro Formigueiro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 554,00m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidros sanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 26.574.991/0001-00 e no mérito, **JULGA PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua **DECLASSIFICAÇÃO** merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, declarando a mesma **CLASSIFICADA e VENCEDORA**.
- b) **RETIFICA** a decisão proferida anteriormente de **JULGAR FRACASSADO** o processo licitatório, tendo em vista a classificação da proposta apresentada da empresa **GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, conforme julgamento deste**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 21 de março de 2022.

  
**Silvio Aparecido Fidelis**

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer